



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.290 - RS (2014/0049715-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO
FELIPE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. É vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.
2. A jurisprudência do STJ assentou que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.290 - RS (2014/0049715-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO
FELIPE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 246-249, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

O recurso especial interposto pelo ora agravante foi negado seguimento sob o entendimento de que a decisão recorrida estaria no mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, entretanto, a necessidade de retratação da r. decisão agravada, ou ao menos levar o feito em mesa para que o recurso especial seja examinado pela Turma, visto ser evidente a negativa de vigência aos artigos 20 do CPC, 22 da lei 8.906/94 e art. 1º-D da Lei 9.494/97.

A existência de precedente judicial não significa exatamente que já exista entendimento consolidado sobre o tema por esta Egrégia Corte. E pode-se observar também que a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados invocados na decisão agravada também não é totalmente pacífica uma vez que não houve decisões proferidas pelas Seções deste Tribunal acerca do tema. (fls. 256, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.290 - RS (2014/0049715-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que, no que diz respeito à violação da Súmulas 345 do STJ e 70 da AGU, observa-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa ao enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

Conforme já mencionado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* consignou:

Contudo, os honorários, devidos tanto nos embargos quanto na execução, não podem ser fixados no início do procedimento executivo, como fez o magistrado singular, mas somente depois de julgados definitivamente os embargos do devedor, porque só ao final é que poderá ser feita a 'apreciação equitativa', de que fala o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a qual envolve o exame dos pontos indicados nas alíneas 'a' a 'c' do §3º do mesmo artigo. Dito de outro modo, apenas no final do processo de execução é que o juiz estará apto a aferir 'o grau de zelo do profissional' e 'o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço'.

Sendo assim, o percentual da verba honorária arbitrado no caso concreto (5%) deverá incidir, ao final, sobre a quantia remanescente a ser executada (e não sobre o valor embargado), ou seja, sobre aquele apurado em definitivo nos embargos, sem interferir, todavia, na eventual fixação de outros honorários nesse incidente, pois, como já dito, os embargos constituem ação autônoma. (fls. 197-198, e-STJ)

Depreende-se do acórdão recorrido supratranscrito que ficou expressamente asseverado que os honorários advocatícios são fixados na Execução em caráter provisório, e que a definição do montante efetivamente devido a esse título somente será feita após o ajuizamento de Embargos do Devedor, quando verificada a sucumbência das partes. Acrescentou que os honorários deverão englobar ambas as causas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento deste Tribunal Superior, de que a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1275494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.

II - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1338422/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental da União parcialmente provido.
Agravo regimental dos particulares prejudicado.
(AgRg no REsp 1237057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. A jurisprudência do STJ assentou que, constituindo os Embargos à Execução verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com Ação de Execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na Execução a eventual propositura dos Embargos à Execução.

3. "Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 24.8.2012).

4. O valor total dos honorários advocatícios deverá observar a sucumbência dos Embargos à Execução e os demais critérios de remuneração do trabalho do advogado, não podendo ser superior ao percentual de 20% do montante executado.

5. Recurso Especial provido para fixar os honorários advocatícios da execução em 10% sobre o valor da causa.

(REsp 1336988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049715-8

AgRg no
REsp 1.440.290 / RS

Números Origem: 200871000184266 50147363220134040000 50518637820124047100 RS-200871000184266
RS-50518637820124047100 TRF4-50147233320134040000

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO
FELIPE LUCCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO
FELIPE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.